



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.679464/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3003-000.394 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ENERGEST S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da homologação parcial de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

DÉBITO CONSTITUÍDO. ALTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A alegação de que o valor de tributo é menor do que aquele regularmente constituído deve vir acompanhada da apresentação de documentação suficiente e necessária para sustentá-la, como, por exemplo, escrituração contábil-fiscal e documentos que a suporte.

DECISÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara e precisa fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa e (iv) quando resta comprovado nos autos que o sujeito passivo atacou diretamente os fundamentos da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE.

Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL NOS JULGAMENTO DAS TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. Art. 61-A, §2º do Anexo II, RICARF. REQUERIMENTO PRÉVIO ATÉ 5 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

O art. 61-A, §2º, do Anexo II do RICARF, dispõe sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas Extraordinárias do CARF:

"A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, à alíquota de dez por cento, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de serviços técnicos, altamente especializados, por força do art. 2º, § 2º da Lei nº. 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº. 10.332/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de nº 12260.25022.180407.1.3.04-6098, a qual utilizou em suas compensações suposto crédito de pagamento indevido de CIDE, código 8741, período de apuração de janeiro de 2006, data de arrecadação em 15/02/2006, conforme fls. 02-04.

O pagamento em tela foi realizado no montante total de R\$ 18.117,98, sendo integralmente utilizado na presente DCOMP.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu, em 23/10/2009, Despacho Decisório Eletrônico de fl. 07, explicando que o pagamento indicado já estava parcialmente utilizado para a quitação do próprio débito de CIDE, código 8741, de janeiro de 2006, no montante de R\$ 2.583,40, restando a quantia de R\$ 15.534,58 a ser utilizada na compensação em questão, a qual foi suficiente para a compensar apenas parte do débito constante da Declaração de Compensação.

Com isso, a Declaração de Compensação foi apenas parcialmente homologada, remanescendo saldo devedor.

O interessado foi cientificado da decisão em 06/11/2009, e, em 07/12/2009 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09-22) argumentando que apurou inicialmente o montante de R\$ 18.117,98, devido a título de CIDE, tendo sido efetuado recolhimento desse valor, conforme se comprova do anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") (doc. Nº 6).

No entanto, o Requerente, posteriormente, verificou não ser devido qualquer valor a título de CIDE naquela competência, conforme fora inclusive informado em DCTF retificadora (doc. Nº 7).

Verifica-se, portanto, que o Requerente acabou por recolher a maior o montante de R\$ 18.117,98, o que lhe originou um direito creditório que foi utilizado para proceder à compensação de débitos de PIS referentes ao período de março de 2007, conforme informado na DCOMP nº 12260.25022.180407.1.3.04-6098 (doc. Nº 8).

Prossegue alegando a nulidade do Despacho Decisório em decorrência da falta da descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência de crédito e homologação parcial da compensação.

Como se pode notar, o despacho decisório simplesmente afirma que o crédito foi insuficiente para a quitação informada na respectiva DCOMP. Ocorre que as Autoridades Administrativas não esclarecem qual o motivo dessa insuficiência, tampouco qual o débito (tributo, período de apuração) que supostamente não teria sido quitado.

Com isso, entende que houve cerceamento do direito de defesa.

Assim, conclui que as Autoridades Fiscais, acometidas de pressa e ansiedade, acabaram por homologar parcialmente a compensação do Requerente sem qualquer prova, o que por si só já enseja a NULIDADE do despacho decisório e, por via de consequência, a total procedência da presente Manifestação de Inconformidade.

Em seguida, quanto ao mérito, afirma que por evidente erro de fato, recolheu a maior o valor de CIDE apurado para o período de janeiro de 2006, gerando um crédito contra a Fazenda Nacional, objeto da compensação procedida por intermédio da DCOMP no 12260.25022.180407.1.3.04-6098. Em decorrência deste erro, procedeu a retificação da DCTF do período, motivo pelo qual inexistiu qualquer óbice ao processamento das informações prestadas por meio do referido PER/DCOMP. A questão é tão simples que não merece maiores digressões.

Por fim, requer que seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do despacho decisório. Caso assim não entenda este Colegiado, requer que o Despacho Decisório seja reformado, sendo reconhecido integralmente o direito creditório e homologada a Declaração de Compensação.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificada a presença de fundamentação legal no despacho decisório, e constatado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos, tanto da descrição dos fatos quanto da fundamentação e conclusão, resta infundada a alegação do cerceamento de defesa, e, conseqüentemente, da nulidade da decisão.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- (i) Em preliminar, nulidade do despacho decisório, uma vez que àquela decisão faltariam elementos básicos de validade: “*descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência de crédito e homologação parcial da compensação*”. A recorrente sustenta que a descrição deficiente da infração representa cerceamento do direito de defesa, implicando a nulidade do despacho decisório.
- (ii) No mérito, que apurou e recolheu, de forma indevida, a CIDE relativa ao período de janeiro de 2006, tendo incluído, em sua base de cálculo, pagamentos/remessas ao exterior a título de licença para uso de software, fato que não se enquadraria na hipótese de incidência daquela contribuição. Junta documentos e pleiteia diligência para suprir eventual carência probatória. Postula, por fim, pela sustentação oral.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.394 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.679464/2009-85

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CIDE, período de apuração de **janeiro de 2006**.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que estava disponível apenas parte do crédito indicado para a compensação, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para extinção de débito de CIDE de janeiro de 2006. Foi, então, emitido Despacho Decisório (fl. 7)¹ cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, como já relatado, a nulidade do despacho decisório e, no mérito, argumentou que, no período de janeiro de 2006, diferentemente do que constava na DCTF original, não havia sido apurado qualquer débito de CIDE, fato que teria sido informado na DCTF retificadora.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório. Em preliminar, a decisão recorrida afastou o argumento de nulidade do despacho decisório, assentando, em síntese, que aquela decisão trouxe descrição clara e precisa das razões que levaram à homologação parcial da compensação declarada, tendo a impugnante demonstrado, em sua manifestação, pleno conhecimento das razões do deferimento parcial da compensação. No mérito, o colegiado *a quo* entendeu, em síntese, que a DCTF retificadora transmitida após o despacho decisório não produz efeitos e que a recorrente não juntou qualquer elemento probatório, como, por exemplo, escrituração contábil e fiscal, para comprovar o valor apurado da CIDE do período **01/2006**.

PRELIMINAR

No tocante à **preliminar de nulidade do despacho decisório**, a recorrente alega que a deficiência da descrição da infração resultaria em cerceamento de defesa, fato que levaria à insanável nulidade daquela decisão.

Nesse ponto, entendo que a decisão recorrida foi precisa em seus fundamentos, não se afigurando qualquer nulidade na decisão original.

Compulsando o despacho decisório, observa-se que aquela decisão exprime, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à homologação parcial da compensação então analisada: o suposto crédito - decorrente do pagamento efetuado por meio de documento de arrecadação (DARF) atinente à CIDE do período de apuração **01/2006** - foi parcialmente utilizado para a extinção do débito de CIDE daquele mesmo período, declarado em DCTF original, restando saldo creditório que foi devidamente reconhecido na decisão.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

A motivação do despacho decisório é tão clara que o sujeito passivo demonstrou plenamente compreendê-la ao (i) retificar a DCTF atinente ao referido débito de CIDE e (ii) se defender, com argumentos específicos, diretamente direcionados ao fundamento da decisão de homologação parcial.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível da homologação parcial da compensação, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso concreto, a partir do despacho decisório atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do deferimento parcial da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos, revelando-se improcedente a alegação de cerceamento de defesa.

Em síntese, não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do contencioso administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, e clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos (fáticos e normativos) da decisão.

MÉRITO

Como visto, em manifestação de inconformidade, o então impugnante alegou, no mérito, erro no valor de CIDE informado na DCTF original, tendo então apresentado DCTF retificadora.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, entendendo que a manifestante não havia apresentado elementos probatórios, tal como escrituração contábil-fiscal, para comprovar o valor apurado da CIDE no período 01/2006.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, a fim de infirmar o débito de CIDE originalmente constituído em DCTF.

Nesse contexto, importa lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito pleiteado, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório alegado, a teor do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Mesmo diante de tal insuficiência probatória, analisei os autos em busca de documentos apresentados após a manifestação de inconformidade.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que a recorrente apresentou faturas comerciais avulsas, atinentes a compras de produtos da SAP Portugal, planilha com informações das faturas, tela com informação de pagamento de CIDE e contrato de licença de uso e manutenção de software com a SAP Portugal.

De pronto, verifica-se que tais documentos não são suficientes para (i) demonstrar o valor devido a título de CIDE, período 01/2006, de maneira a afastar o débito de CIDE regularmente constituído na DCTF original e (ii) atestar a devida escrituração contábil do pagamento indevido e da compensação pleiteada. Vejamos.

No tocante ao primeiro ponto, para comprovar o valor devido a título de CIDE, de modo a infirmar o valor regularmente declarado na DCTF original, a recorrente poderia ter apresentado o Razão da conta CIDE a Recolher (juntamente com suas contrapartidas). Os documentos juntados nem mesmo revelam qual foi o valor da CIDE registrado na escrituração contábil da recorrente.

Observe-se, nesse contexto, que as faturas avulsas desacompanhadas de sua escrituração contábil não se prestam à comprovação do tributo devido nem do alegado erro na apuração da CIDE de janeiro de 2006.

Sem os devidos registros contábeis, não se pode asseverar que as transações relativas às faturas apresentadas integraram, de fato, a suposta apuração errônea da CIDE. Além disso, a ausência de escrituração, sobretudo do Razão das contas (do passivo e de despesa) atinentes aos pagamentos efetuados ao exterior, impede aferir se ocorreram (ou não) outras transações com o exterior - representativas de hipótese de incidência da CIDE - que efetivamente vieram a integrar a apuração original da CIDE.

Em outros termos, pode-se asseverar que não há como estabelecer uma relação necessária entre as cinco faturas juntadas às fls. 174 a 183 – as quais teriam gerado, segundo a recorrente, o cálculo indevido de CIDE – e a suposta apuração errônea que resultou no débito informado na DCTF original: tal débito pode ter sido o resultado de outras transações com o exterior (com outras empresas inclusive), com devida incidência da CIDE, cujas faturas não foram apresentadas nem relacionadas nas planilhas apresentadas.

Observe-se que as telas às fls. 172 e 186 não servem para suprir a carência probatória acima enunciada. Saliente-se, primeiramente, que aquelas telas, provavelmente de sistemas internos da empresa, não se revestem das formalidades básicas que a escrituração contábil-fiscal deve trazer.

Nesse contexto, importa lembrar que os livros contábeis e fiscais trazem informações que interessam a vários usuários, alguns internos à empresa, como os dirigentes, associados e sócios, e outros externos, como os órgãos públicos administrativos, judiciários e fiscalizadores, fornecedores, entre outros. A validade jurídica desse conjunto de informações incorporado na escrituração contábil-fiscal requer o devido registro público, no órgão competente, conferindo-lhe a autenticidade e validade como meio de prova aos diversos interessados, entre os quais a Administração Tributária.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade, deliberando sobre as normas técnicas a serem observadas pelos respectivos profissionais no exercício da profissão, aprovou, mediante a Resolução CFC n.º 1.330, de 18 de março de 2011, a Norma Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Entre outras disposições, a referida resolução estabelece que os livros contábeis obrigatórios, entre os quais o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas - tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - e também devem ser registrados em órgão competente - autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, *ex vi* do art. 1.181 do Código Civil.

No caso concreto, a recorrente não apresentou os livros contábeis (Diário ou Razão), revestidos de todas as formalidades a eles inerentes previstas na legislação - devidamente autenticados, registrados, com termos de abertura e encerramento, etc. -, restringindo-se a apresentar as telas com a informação do valor da “CIDE REMESSA 10% MANUTENÇÃO SAP”, despidas de formalidades mínimas para a garantia de sua eficácia perante destinatários externos à própria empresa.

Além disso, não há como estabelecer uma relação inequívoca entre o valor a título de CIDE informado nas referidas telas e as faturas apresentadas, pois não há qualquer informação, nas telas, que identifique as faturas relacionadas – lembre-se, mais uma vez, que o valor de CIDE ali representado poderia advir de outras transações não informadas.

Sublinhe-se, a propósito, que das cinco faturas apresentadas, quatro se referem a períodos de apuração distintos do período de janeiro de 2006 - competência do débito controverso. De fato, analisando os autos, observa-se que as faturas às fls. 174, 180 e 182 são do período de apuração de dezembro de 2005, enquanto que a fatura à fl. 178 é do período de fevereiro de 2006. Apenas a fatura à fl. 176, no valor de 934 Euros e relativa ao produto único “*Standard Support*”, é do período de apuração do débito de CIDE ora analisado.

Constata-se, assim, que a recorrente não trouxe elementos de provas suficientes para comprovar a apuração da CIDE do período 01/2006.

Na verdade, ainda que se admita – apenas para efeitos de análise complementar dos elementos dos autos - que a apuração errônea da CIDE tenha decorrido exclusivamente das operações expressas nas faturas apresentadas, não há como afirmar que as respectivas remessas ao exterior, vinculadas às referidas faturas, não sejam hipóteses de incidência da CIDE.

Explico.

Primeiramente, observe-se que, nas referidas faturas, há a identificação do número e data (26/12/2000) do contrato ao qual se referem. Não há como vincular, de forma necessária, tais faturas ao contrato às fls. 112 a 169, uma vez que neste contrato não consta o mesmo número de identificação expresso nas faturas.

Ainda que se assuma que as faturas se referem ao contrato apresentado, não há como asseverar que os produtos nelas descritos se referem a aquisições de licença de uso de software sem transferência tecnológica. Explico.

Analisando as faturas à luz do contrato apresentado – especialmente do **ANEXO mySAP.com**, o qual trouxe novas condições de licenciamento, utilização e manutenção dos sistemas, com a transformação das antigas licenças do SAP em novas licenças do mySAP.com -, pode-se constatar que os produtos descritos nas faturas compreendem, entre outros, serviços de manutenção e suporte (standard support, maintenance), acesso a base de dados (Oracle Database), autorizações de diferentes perfis de usuários – como, por exemplo, mySAP Business Suite Developer User ou mySAP Business Suite Professional User - para a utilização de determinados software, por meio de senha e através do mySAP.com.

Pois bem.

De plano, observe-se os serviços de manutenção e suporte representam serviços técnicos, altamente especializados, decorrendo daí que a contratação desses serviços configura hipótese de incidência da CIDE, por força do que dispõe o art. 2º, § 2º da Lei nº. 10.168/2000.

De semelhante modo, a utilização da base de dados de terceiros, com possibilidades do cliente customizá-la, além de criar modificações e extensões no software, assim como escrever desenvolvimentos internos – vide, nesse ponto, a Cláusula Sétima (à fl. 152) do ANEXO mySAP.com – pressupõe a prestação de serviço técnico e evidente transferência tecnológica, de maneira que a contratação de tais produtos representa hipótese de incidência da CIDE, *ex vi* do art. 2º, § 2º da Lei nº. 10.168/2000.

Quanto às autorizações de acesso, conforme perfis de usuários, a software diversos, com uso de senha através do mySAP.com, observa-se que tais produtos compreendem serviços técnicos diversos, com acesso a funcionalidades, aplicativos, software e recursos que servirão à execução de transações empresariais variadas, tais como *Business to Business*, *Mobile Field Sales* e *Mobile Field Services* – vide o citado anexo do contrato.

Entendo que a utilização de tais produtos pressupõe a prestação de serviços que dependem de conhecimentos técnicos altamente especializados, de sorte que a contratação desses serviços também configura hipótese de incidência da CIDE, *ex vi* do art. 2º, § 2º da Lei nº. 10.168/2000.

Saliente-se, ainda, que as faturas descrevem os produtos sem atribuir, de forma individualizada, seus valores em euros. Tal fato impossibilita saber quais produtos estariam relacionados com a incidência da CIDE, período de 01/2006, no valor de R\$ 2.583,41, constituída em DCTF (fl. 43). A propósito, a recorrente não apresentou qualquer explicação de quais faturas (e produtos) teriam dado azo ao débito de R\$ 2.583,41.

Observa-se, ademais, que com relação a alguns itens – como, por exemplo, *Billing (consumption based contracts e flat fee contracts)* – não há como saber do que realmente se tratam, de maneira que fica impossibilitada a análise acerca da incidência da CIDE nesses casos.

Do exposto, conclui-se que os documentos apresentados no recurso voluntário não são suficientes para demonstrar o valor de CIDE do período 01/2006.

Registre-se, ademais, que os documentos juntados aos autos não servem para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da própria certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente poderia ter apresentado o Razão da conta CIDE a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** - lançamento a crédito na conta de despesas atinente à CIDE e lançamento a débito na conta do ativo CIDE a compensar - e da **compensação declarada** - lançamento a crédito na conta de CIDE a compensar e lançamento a débito na conta do passivo PIS/PASEP a recolher.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

No tocante ao pedido de sustentação oral, deduzido no recurso voluntário, há que se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º., do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Ressalte-se, por fim, que a recorrente teve oportunidade de juntar documentos probatórios durante toda a fase contenciosa, inclusive em seu recurso voluntário. Nesse contexto, entendo como improcedente o pedido de diligência para suprir documentos que deveriam ter sido juntados, ao menos, em sede recursal: procedimento de diligência (ou de perícia) não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães